



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 82, DE 2009

(nº 451/1995, na Casa de origem, do Deputado Arlindo Chinaglia)

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção aos atos ilícitos e de violência praticados por ocasião de competições esportivas, especialmente os atos de violência entre torcedores e torcidas.

Art. 2º Todos os estádios de futebol e ginásios de esporte onde ocorram competições esportivas oficiais não poderão vender mais ingressos do que o número máximo de capacidade de público existente no local.

Art. 3º Os arts. 5º, 6º, 9º, 12, 17, 18, 22, 23, 25, 27 e 35 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

S 1º As entidades de que trata o caput farão publicar na internet, em sítio da entidade responsável pela organização do evento:

I - a íntegra do regulamento da competição;

II - as tabelas da competição, contendo as partidas que serão realizadas, com especificação de sua data, local e horário;

III - o nome e as formas de contato do Ouvidor da Competição de que trata o art. 6º;

IV - os borderões completos das partidas;

V - a escalação dos árbitros imediatamente após sua definição; e

VI - a relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao local do evento desportivo.

§ 2º Os dados contidos nos itens V e VI também deverão ser afixados ostensivamente em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento esportivo.

§ 3º O juiz deve comunicar às entidades de que trata o caput decisão judicial ou aceitação de proposta de transação penal ou suspensão do processo que implique o impedimento do torcedor de frequentar estádios desportivos." (NR)

"Art. 6º .....  
.....

§ 4º O sítio da internet em que forem publicadas as informações de que trata o § 1º do art. 5º conterá, também, as manifestações e propostas do Ouvidor da Competição.

..... " (NR)

"Art. 9º É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados até 60 (sessenta) dias antes de seu início, na forma do § 1º do art. 5º.

.....

§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado, na forma do § 1º do art. 5º, 45 (quarenta e cinco) dias antes de seu início.

..... " (NR)

"Art. 12. A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no sítio de que trata o § 1º do art. 5º até as 14 (quatorze) horas do 3º (terceiro) dia útil subsequente ao da realização da partida." (NR)

"Art. 17. ....

§ 1º Os planos de ação de que trata o caput serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

..... " (NR)

"Art. 18. Os estádios com capacidade superior a 10.000 (dez mil) pessoas deverão manter central técnica de informações, com infra estrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente." (NR)

"Art. 22. ....

.....  
§ 2º A emissão de ingressos e o acesso ao estádio nas primeira e segunda divisões da principal competição nacional e nas partidas finais das competições eliminatórias de âmbito nacional deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida.

.....

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos eventos esportivos realizados em estádios com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas." (NR)

"Art. 23. ....

.....  
§ 2º .....

.....  
III - tenham sido disponibilizados portões de acesso ao estádio em número inferior ao recomendado pela autoridade pública." (NR)

"Art. 25. O controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de 10.000 (dez mil) pessoas deverão contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta Lei." (NR)

"Art. 27. ....

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado em estádio com capacidade inferior a 10.000 (dez mil) pessoas." (NR)

"Art. 35. ....

.....  
§ 2º As decisões de que trata o caput serão disponibilizadas no sítio de que trata o § 1º do art. 5º." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 1º-A, 2º-A, 13-A, 31-A, 39-A, 39-B e 41-A, e do Capítulo XI-A, com os arts. 41-B, 41-C, 41-D, 41-E, 41-F e 41-G:

"Art. 1º-A A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respecti-

vos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos."

"Art. 2º-A Considera-se torcida organizada, para os efeitos desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado ou existente de fato, que se organize para o fim de torcer e apoiar entidade de prática esportiva de qualquer natureza ou modalidade.

Parágrafo único. A torcida organizada deverá manter cadastro atualizado de seus associados ou membros, o qual deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I - nome completo;
- II - fotografia;
- III - filiação;
- IV - número do registro civil;
- V - número do CPF;
- VI - data de nascimento;
- VII - estado civil;
- VIII - profissão;
- IX - endereço completo; e
- X - escolaridade."

"Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

- I - estar na posse de ingresso válido;
- II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;
- III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança;

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo;

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos;

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo;

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos;

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; e

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis."

"Art. 31-A. É dever das entidades de administração do desporto contratar seguro de vida e acidentes pessoais, tendo como beneficiária a equipe de arbitragem, quando exclusivamente no exercício dessa atividade."

"Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associ-

ados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos."

"Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento."

"Art. 41-A. Os juizados do torcedor, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pelos Estados e pelo Distrito Federal para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das atividades reguladas nesta Lei."

#### "CAPÍTULO XI-A

##### DOS CRIMES

'Art. 41-B. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que:

I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de 5.000 (cinco mil) metros ao redor do local de realização do evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento;

II - portar, deter ou transportar, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência.

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo.

§ 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta.

§ 4º Na conversão de pena prevista no § 2º, a sentença deverá determinar, ainda, a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de partidas de entidade de prática desportiva ou de competição determinada.

§ 5º Na hipótese de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º.'

'Art. 41-C. Solicitar ou aceitar, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial para qualquer ato ou omissão destinado a alterar ou falsear o resultado de competição esportiva:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.'

'Art. 41-D. Dar ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim de alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.'

'Art. 41-E. Fraudar, por qualquer meio, ou contribuir para que se fraude, de qualquer forma, o resultado de competição esportiva:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.'

'Art. 41-F. Vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.'

'Art. 41-G. Fornecer, desviar ou facilitar a distribuição de ingressos para venda por preço superior ao estampado no bilhete:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

Parágrafo único. A pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o agente for servidor público, dirigente ou funcionário de entidade de prática desportiva, entidade responsável pela organização da competição, empresa contratada para o processo de emissão, distribuição e venda de ingressos ou torcida organizada e se utilizar desta condição para os fins previstos neste artigo.'"

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se o § 2º do art. 14 e o art. 39 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

# **PROJETO DE LEI Nº 451, DE 1995**

**Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas e dá outras providências**

**O Congresso Nacional Decreta:**  
**Capítulo I**

## **DA PREVENÇÃO**

**Art. 1º.** É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção aos atos ilícitos e de violência praticados por ocasião de competições esportivas, especialmente os atos de violência entre torcedores e torcidas.

**Art. 2º.** Os dirigentes de Confederações, Federações, Clubes, Associações Desportivas ou de entidades sociais, culturais, recreativas, esportivas e das associações de torcedores, adotarão, de comum acordo, e sob orientação das autoridades competentes ( Municipais, Estaduais e Federais ), todas as medidas necessárias à prevenção dos casos de violência em razão de competições esportivas, nos recintos em que elas se realizam, em suas imediações e nas suas vias de acesso.

**Parágrafo Único.** A não observância do disposto neste artigo implicará a responsabilidade penal e administrativa dos referidos dirigentes.

**Art. 3º.** Fica criado um **FUNDO ESPECIAL** para a prevenção e o combate da violência em dias de jogos e competições esportivas a ser formado pelas entidades provenientes da aplicação da presente Lei, bem como, da parcela de 1% da arrecadação total das bilheterias dos espetáculos esportivos.

**Parágrafo Único.** O referido Fundo será regulamentado pelo Poder Público, com a participação dos governos estaduais e municipais.

**Art. 4º.** Todos os Estadios de Futebol e os Ginásios de Esportes, onde ocorram competições esportivas oficiais, deverão ter suas arquibancadas numeradas não podendo vender mais ingressos do que o número máximo de capacidade do público existente no local.

**Parágrafo Único.** A não observância desse artigo obriga a autoridade competente a interditar o local até que seja regularizada a situação, na forma como determinada neste artigo.

**Art. 5º.** Os Estadios de Futebol e Ginásios de Esportes, onde ocorram eventos esportivos oficiais, deverão manter grupos de segurança devidamente treinados, no sentido de prevenir a violência entre torcedores e as torcidas, encerrando o poder discursório para tanto.

**Parágrafo Único.** No mesmo sentido, deverão os Estadios e Ginásios manter divisões físicas a fim de isolar as áreas de diferentes torcidas, evitando a possibilidade de entrarem elas em contato direto.

**Art. 6º.** Nos dias de jogos de futebol ou de grandes competições esportivas, deverá o Poder Público competente manter e, se necessário, aumentar os meios de transporte para o melhor acesso possível de ida e volta dos torcedores aos estádios, vedado o aumento de tarifas.

**Parágrafo Único.** Fica vedado, sob pena de crime de responsabilidade de autoridade competente, a diminuição das frotas de ônibus, metrô, trens ou outros meios de transporte coletivos, nos dias de jogos.

**Art. 7º.** Nos dias de jogos ou de grandes competições esportivas, deverão as autoridades competentes aumentar os efetivos de policiamento, militar, civil, trânsito e, onde houver, da Guarda Civil Municipal, visando a prevenção da violência sua repressão, bem como o fiel cumprimento da presente Lei.

**Art. 8º.** As associações de torcedores de qualquer denominação, registradas ou não, ficam obrigadas a manter e a fornecer a cada seis (6) meses, ao clube desportivo de sua afiliação, bem como ao Cartório na qual esteja registrada ou onde deveria ser registrada, o nome e qualificação completos de seus sócios, inclusive com endereço residencial.

**§ 1º** A não observância do disposto neste artigo implicará na aplicação de multa diária de 1.000 UFIR, respondendo, no caso de associação de fato, nos termos do artigo 12, inciso VII, do Código de Processo Civil brasileiro.

**§ 2º** Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas deverão fornecer às autoridades da Polícia, ao Ministério Público, e ao Judiciário a relação das associações referentes a torcedores, conhecidas como "torcidas organizadas", bem como a lista de seus membros e filiados, sempre que solicitado.

**Art. 9º.** As sociedades desportivas (clubes) ficam proibidas de dar, sob qualquer forma, direta ou indiretamente, subvenções, contribuições, ajudas de qualquer natureza, incluída a concessão por preços menores ou de forma gratuita, de bilhetes de entrada, abonos ou passagens, às associações de torcedores que não cumprirem com o determinado no artigo anterior, sob pena de incidir na mesma multa diária ali prevista.

**§ 1º** A vedação prevista no "caput" deste artigo também atingirá as associações de torcedores de qualquer denominação, registradas ou não, quando de tais associações participarem um ou mais sujeitos que tenham sido acusados ou condenados pelas sanções da que trata esta Lei.

**§ 2º** A vedação atinge, também, as pessoas físicas que respondem ou tenham respondido por sanções previstas nesta Lei.

**Art. 10º.** É proibida, nos dias de jogos ou de competições esportivas, a venda e comercialização de bebidas alcoólicas dentro dos recintos onde elas estiverem ocorrendo, bem como nas imediações do local, dentro de uma distância de mil (1000) metros.

**§ 1º** A não observância deste artigo implicará, além da prática de crime, na apreensão dos produtos assim comercializados, bem como na aplicação de multa.

**§ 2º** As autoridades policiais e administrativas exercerão a fiscalização rigorosa do cumprimento deste artigo.

**Art. 11º.** A Polícia Militar fica obrigada a filmar as arquibancadas de estádios e ginásios de esportes, bem como as imediações destes, afim de identificar agentes de atos de violência e de fatos delituosos, podendo a filmagem ser usada como prova policial e judicial para a identificação e condenação de eventuais ilícitos e ou delitos praticados pelas ou entre torcidas e torcedores.

**Parágrafo Único.** Em competições e jogos de pouco público, a obrigação prevista no "caput" transforma-se em faculdade da Polícia Militar.

**Art. 12º.** A Polícia Militar poderá limitar o acesso às imediações dos estádios, ginásios, ou outro recinto no qual se realize competições esportivas, no dia de jogos ou competição, àqueles que possuam ingressos para o referido espetáculo.

**Parágrafo Único.** Da mesma forma, ao final da competição, poderá retardar a saída de uma das torcidas, afim de evitar o confronto de torcedores dos times adversários.

## Capítulo II

### DOS CRIMES E DAS PENAS

**Art. 13º.** Fabricar, ter em depósito ou vender, arma, munição ou bombas, inclusive cascos, para fins de uso em estádios, ginásios, ou outro recinto no qual se realize competições esportivas, ou mesmo nas suas imediações ou no trânsito a estes locais, nos dias de jogos ou competições:

**PENA:** Reclusão de um a quatro anos e multa.

**Art. 14º.** Trazer consigo arma, munição ou bombas, inclusive cascos, em estádios, ginásios, ou outro recinto no qual se realize competições esportivas, ou mesmo nas suas imediações ou no trânsito a estes locais, nos dias de jogos ou competição:

**PENA:** Reclusão de um a quatro anos e multa.

**Parágrafo Único.** A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra a pessoa humana.

**Art. 15º.** Praticar vias de fato contra alguém, em estádios, ginásios, ou outro recinto no qual se realize competições esportivas, ou mesmo nas suas imediações ou no trânsito a estes locais, nos dias de jogos ou competições:

**PENA:** Detenção de três meses a um ano e multa.

**Art. 16º.** Disparar arma de fogo em estádios, ginásios, ou outro recinto no qual se realize competições esportivas, ou mesmo nas suas imediações ou no trânsito a estes locais, nos dias de jogos ou competição:

**PENA:** Reclusão de dois a seis anos e multa.

**Art. 17º.** Provocar tumulto ou portar-se de forma violenta e agressiva, em estádios, ginásios, ou outro recinto no qual se realize competições esportivas, ou mesmo nas suas imediações ou no trânsito a estes locais, nos dias de jogos ou competição , se o fato não constitui infração penal mais grave:

**PENA:** Detenção de seis meses a dois anos e multa.

**Art. 18º.** Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, em estádios, ginásios, ou outro recinto no qual se realize competições esportivas, ou mesmo nas suas imediações ou no trânsito a estes locais, nos dias de jogos ou competição:

**PENA:** Detenção de três meses a um ano e multa

**Art. 19º.** Servir bebidas alcóolicas em estádios, ginásios, ou outro recinto no qual se realize competições esportivas, ou mesmo nas suas imediações ou em vias de grande trânsito a estes locais, nos dias de jogos ou competição:

**PENA:** Detenção de seis meses a dois anos e multa

**Art. 20º.** Trazer consigo - em estádios, ginásios, ou outro recinto no qual se realize jogos ou competições esportivas, ou mesmo nas suas imediações ou no trânsito a estes locais, nos dias de jogos ou competição - marretas, paus com ferros, cassetetes, chicotes para pontiagudos, instrumentos pontiagudos ou cortantes que possam ferir a outrem, tubos, correntes, estilingues, azorragues, esferas metálicas, bem como qualquer outro instrumento mesmo que não considerado um instrumento de corte ou de ataque, mas que possa ser utilizado, dependendo das circunstâncias de tempo e espaço, como meio de ataque a pessoas:

**PENA:** Detenção de três meses a um ano e multa.

**Art. 21º.** Os crimes contra a pessoa, contra o patrimônio, contra a incolumidade pública e contra a paz pública, tipificados nos Títulos I, II, VIII e IX, respectivamente, da Parte Especial, do Código Penal brasileiro ( Decreto-Lei no. 2.848/40 ), quando praticados em estádios, ginásios, ou outro recinto no qual se realize competições esportivas, ou mesmo nas suas imediações ou em vias de grande trânsito a estes locais, nos dias de jogos ou competição, terão suas penas aumentadas de 1/3 (um terço) a metade.

### Capítulo III

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 22º.** Para efeito de caracterização dos crimes definidos nesta Lei, a autoridade atenderá à natureza dos fatos, ao local e às condições sem que se desenvolveu a ação criminosa, às circunstâncias da prisão, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

**Parágrafo Único.** A autoridade deverá justificar, em despacho fundamentado, as razões que a levaram à classificação legal do fato, mencionando concretamente as circunstâncias referidas neste artigo, sem prejuízo de posterior alteração da classificação pelo Ministério Pùblico ou pelo Juiz.

**Art. 23º.** As pessoas que foram presas, indiciadas ou denunciadas por um dos crimes de que trata esta Lei, mesmo que estejam respondendo ao processo em liberdade, ficam proibidas de entrar em lugares onde ocorram competições esportivas da mesma modalidade daquela em que envivera quando dos fatos a ele imputados, bem como aqueles locais destinados ao descanso, ao trânsito ou ao transporte dos que participam ou assistem às mesmas competições.

**§ 1º** Para tanto, deverão as autoridades policiais e judiciais determinar o comparecimento pessoal do indiciado ou acusado, ao Distrito Policial de sua região, ou em local especificamente indicado, durante o horário em que se desenvolvem as competições esportivas sobre as quais incidir a proibição do "caput" do artigo.

**§ 2º** A proibição aqui tratada não poderá ter duração superior a 1 (um) ano e poderá ser revogada ou modificada caso ocorrem mudanças nas condições que provocaram a emissão das proibições, ou seja, quando ocorrer providência no sentido de arquivamento ou quando houver resabilitação.

**Art. 24º.** Aquele que desrespeitar as disposições do art. 18 incorrerá na pena de detenção de três meses a um ano.

**Art. 25º.** Com a sentença de condenação, o Juiz deverá determinar a proibição de acesso aos locais de que trata o art. 18 com a obrigação de apresentar-se o réu a um Distrito Policial durante o tempo em que se desenvolvem competições esportivas especificamente indicadas na sentença, por um período de dois meses a dois anos.

**Parágrafo Único.** A proibição e a obrigação acima referidas não perderão seu efeito em caso de suspensão condicional da pena.

**Art. 26º.** Quando determinada a obrigação prevista no art. 18, o Juiz designará audiência admonitória, na qual indicará a autoridade policial à qual o imputado deverá se apresentar sem retardamento e declarar o lugar onde irá permanecer. O Juiz poderá determinar que o imputado declare à autoridade policial os horários e os lugares em que poderá ser facilmente encontrado, para controle, com a obrigação de comunicar preventivamente à mesma autoridade as eventuais variações dos lugares e dos horários referidos.

**Parágrafo Único.** Ao determinar os limites territoriais das prescrições levar-se-á em conta, sempre que possível, as exigências de alojamento e de assistência ao imputado.

**Art. 27º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

**Art. 28º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 29º.** Esta Lei entrará em vigor 10 (dez) dias após sua publicação

#### **JUSTIFICACÃO**

A humanidade assiste ao crescimento da violência em todo o mundo, atingindo indistintamente todas as camadas sociais.

Especialistas e autoridades se debatem sobre o tema e dentre as múltiplas causas da violência se identificam a pobreza, as péssimas condições de vida, como fatores centrais e determinantes neste processo.

A corrupção envolvendo até mesmo os organismos do judiciário e das polícias, gera por sua vez sonhos de revolta e convicção de impunidade, o que estimula e faz crescer a espiral da violência.

Hoje, com a evolução dos costumes e conquistas da cidadania, as pessoas são mais livres, mas também vivem uma vida mais estressada.

A perda de identidade cultural de cada povo, e a incerteza quanto ao futuro, o estímulo e a suprema valorização do consumo geram egoísmo, falta de solidariedade e a falsa necessidade de satisfazer esses desejos, mesmo os mais abjetos, a qualquer custo.

O que é pior, os que praticam atos ilícitos e condenáveis, acabam se vangloriando de pisotear o direito alheio. Chegou-se a tal loucura que mesmo o que é feito para divertir, aglutinar as pessoas, propiciar o lazer exíguo, acaba sendo palco de atitudes inomináveis.

O exemplo marcante e frequente, quase cotidiano, é a violência que se pratica nos esportes, com destaque para o futebol, que cada vez mais soma tristeza por assassinatos inaceitáveis: crianças, jovens, mulheres e pais de família são vítimas indefesas. As famílias e amigos se enlutam. Por ironia o mesmo futebol, que nos deu tantas alegrias tem sido atualmente um palco de agressões e violências.

Sendo um esporte de massa, atrai a todos, especialmente os mais pobres, para quem é uma das poucas oportunidades de lazer. E campeando a violência contra os torcedores, as pessoas se intimidam, as famílias se afastam e por consequência, de um lado se perde uma das poucas possibilidades de entretenimento para milhões e de outro se envenenam os estádios, entristecendo nosso horizonte esportivo.

Por estas considerações resultam a necessidade e a dificuldade em conter a violência. Não podemos e não devemos simplificar. Mas é preciso agir. Devemos começar a tratar de forma séria e responsável a violência nos eventos desportivos.

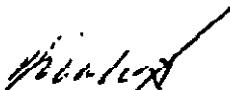
É com esse intuito que propomos o presente Projeto de Lei, sem dúvida merecedor de repasses e emendas, inclusive deste deputado.

Nós precisamos debatê-lo nesta Casa e com a sociedade pois temos convicção de sua importância.

Nos inspiramos na necessidade e miramos o exemplo que vem da Itália, que aprovou Lei com formulação apropriada a esta, onde buscamos amparo e adaptarmos a nossa realidade.

É nosso objetivo valorizar o esporte, fortalecê-lo e defender o direito ao lazer de homens e mulheres que devem ter seu direito assegurado.

Brasília, 11 de maio de 1995

  
ARLINDO CHINAGLIA  
Deputado Federal

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

.....  
Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos cíveis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

### **LEI N° 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003.**

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

.....  
Art. 1º Este Estatuto estabelece normas de proteção e defesa do torcedor.

Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apóie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva.

Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o caput deste artigo.

.....  
Art. 5º São asseguradas ao torcedor a publicidade e transparência na organização das competições administradas pelas entidades de administração do desporto, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Parágrafo único. As entidades de que trata o **caput** farão publicar na internet, em sítio dedicado exclusivamente à competição, bem como afixar ostensivamente em local visível, em caracteres facilmente legíveis, do lado externo de todas as entradas do local onde se realiza o evento esportivo:

I - a íntegra do regulamento da competição;

II - as tabelas da competição, contendo as partidas que serão realizadas, com especificação de sua data, local e horário;

III - o nome e as formas de contato do Ouvidor da Competição de que trata o art. 6º;

IV - os borderôs completos das partidas;

V - a escalação dos árbitros imediatamente após sua definição; e

VI – a relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao local do evento desportivo.

Art. 6º A entidade responsável pela organização da competição, previamente ao seu início, designará o Ouvidor da Competição, fornecendo-lhe os meios de comunicação necessários ao amplo acesso dos torcedores.

§ 1º São deveres do Ouvidor da Competição recolher as sugestões, propostas e reclamações que receber dos torcedores, examiná-las e propor à respectiva entidade medidas necessárias ao aperfeiçoamento da competição e ao benefício do torcedor.

§ 2º É assegurado ao torcedor:

I - o amplo acesso ao Ouvidor da Competição, mediante comunicação postal ou mensagem eletrônica; e

II - o direito de receber do Ouvidor da Competição as respostas às sugestões, propostas e reclamações, que encaminhou, no prazo de trinta dias.

§ 3º Na hipótese de que trata o Inciso II do § 2º, o Ouvidor da Competição utilizará, prioritariamente, o mesmo meio de comunicação utilizado pelo torcedor para o encaminhamento de sua mensagem.

§ 4º O sítio da internet em que forem publicadas as informações de que trata o parágrafo único do art. 5º conterá, também, as manifestações e propostas do Ouvidor da Competição.

§ 5º A função de Ouvidor da Competição poderá ser remunerada pelas entidades de prática desportiva participantes da competição.

.....  
Art. 9º É direito do torcedor que o regulamento, as tabelas da competição e o nome do Ouvidor da Competição sejam divulgados até sessenta dias antes de seu início, na forma do parágrafo único do art. 5º.

§ 1º Nos dez dias subsequentes à divulgação de que trata o **caput**, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o regulamento diretamente ao Ouvidor da Competição.

§ 2º O Ouvidor da Competição elaborará, em setenta e duas horas, relatório contendo as principais propostas e sugestões encaminhadas.

§ 3º Após o exame do relatório, a entidade responsável pela organização da competição decidirá, em quarenta e oito horas, motivadamente, sobre a conveniência da aceitação das propostas e sugestões relatadas.

§ 4º O regulamento definitivo da competição será divulgado, na forma do parágrafo único do art. 5º, quarenta e cinco dias antes de seu início.

§ 5º É vedado proceder alterações no regulamento da competição desde sua divulgação definitiva, salvo nas hipóteses de:

I - apresentação de novo calendário anual de eventos oficiais para o ano subsequente, desde que aprovado pelo Conselho Nacional do Esporte – CNE;

II - após dois anos de vigência do mesmo regulamento, observado o procedimento de que trata este artigo.

§ 6º A competição que vier a substituir outra, segundo o novo calendário anual de eventos oficiais apresentado para o ano subsequente, deverá ter âmbito territorial diverso da competição a ser substituída.

.....  
Art. 12. A entidade responsável pela organização da competição dará publicidade à súmula e aos relatórios da partida no sítio de que trata o parágrafo único do art. 5º até as quatorze horas do primeiro dia útil subsequente ao da realização da partida.

.....  
Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas. (Vigência)

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I – solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II – informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

- a) o local;
- b) o horário de abertura do estádio;
- c) a capacidade de público do estádio; e
- d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

- a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e
- b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no Inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º Perderá o mando de campo por, no mínimo, dois meses, sem prejuízo das sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo que não observar o disposto no **caput** deste artigo.

.....

Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

§ 1º Os planos de ação de que trata o **caput**:

I - serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão; e

II - deverão ser apresentados previamente aos órgãos responsáveis pela segurança pública das localidades em que se realizarão as partidas da competição.

§ 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.

§ 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.

Art. 18. Os estádios com capacidade superior a vinte mil pessoas deverão manter central técnica de informações, com infra-estrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente. (Vigência)

.....

Art. 22. São direitos do torcedor partícipe: (Vigência)

- I - que todos os ingressos emitidos sejam numerados; e
- II - ocupar o local correspondente ao número constante do ingresso.

§ 1º O disposto no inciso II não se aplica aos locais já existentes para assistência em pé, nas competições que o permitirem, limitando-se, nesses locais, o número de pessoas, de acordo com critérios de saúde, segurança e bem-estar.

§ 2º missão de ingressos e o acesso ao estádio na primeira divisão da principal competição nacional e nas partidas finais das competições eliminatórias de âmbito nacional deverão ser realizados por meio de sistema eletrônico que viabilize a fiscalização e o controle da quantidade de público e do movimento financeiro da partida.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos eventos esportivos realizados em estádios com capacidade inferior a vinte mil pessoas.

Art. 23. A entidade responsável pela organização da competição apresentará ao Ministério Pùblico dos Estados e do Distrito Federal, previamente à sua realização, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos estádios a serem utilizados na competição. (Regulamento)

§ 1º Os laudos atestarão a real capacidade de público dos estádios, bem como suas condições de segurança.

§ 2º Perderá o mando de jogo por, no mínimo, seis meses, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, a entidade de prática desportiva detentora do mando do jogo em que:

- I - tenha sido colocado à venda número de ingressos maior do que a capacidade de público do estádio; ou
- II - tenham entrado pessoas em número maior do que a capacidade de público do estádio.

.....

Art. 25. O controle e a fiscalização do acesso do público ao estádio com capacidade para mais de vinte mil pessoas deverá contar com meio de monitoramento por imagem das catracas, sem prejuízo do disposto no art. 18 desta Lei. (Vigência)

.....

Art. 27. A entidade responsável pela organização da competição e a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solicitarão formalmente, direto ou mediante convênio, ao Poder Pùblico competente:

I - serviços de estacionamento para uso por torcedores participes durante a realização de eventos esportivos, assegurando a estes acesso a serviço organizado de transporte para o estádio, ainda que oneroso; e

II - meio de transporte, ainda que oneroso, para condução de idosos, crianças e pessoas portadoras de deficiência física aos estádios, partindo de locais de fácil acesso, previamente determinados.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo fica dispensado na hipótese de evento esportivo realizado em estádio com capacidade inferior a vinte mil pessoas.

.....

Art. 31. A entidade detentora do mando do jogo e seus dirigentes deverão convocar os agentes pùblicos de segurança visando a garantia da integridade física do árbitro e de seus auxiliares.

.....

Art. 35. As decisões proferidas pelos órgãos da Justiça Desportiva devem ser, em qualquer hipótese, motivadas e ter a mesma publicidade que as decisões dos tribunais federais.

§ 1º Não correm em segredo de justiça os processos em curso perante a Justiça Desportiva.

§ 2º As decisões de que trata o caput serão disponibilizadas no sítio de que trata o parágrafo único do art. 5º.

.....

Art. 39. O torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores ficará impedido de comparecer às proximidades, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de três meses a um ano, de acordo com a gravidade da conduta, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que promover tumulto, praticar ou incitar a violência num raio de cinco mil metros ao redor do local de realização do evento esportivo.

§ 2º A verificação do mau torcedor deverá ser feita pela sua conduta no evento esportivo ou por Boletins de Ocorrências Policiais lavrados.

§ 3º A apenação se dará por sentença dos juizados especiais criminais e deverá ser provocada pelo Ministério Público, pela polícia judiciária, por qualquer autoridade, pelo mando do evento esportivo ou por qualquer torcedor participe, mediante representação.

.....  
Art. 41. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a defesa do torcedor, e, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei, poderão:

- I - constituir órgão especializado de defesa do torcedor; ou
  - II - atribuir a promoção e defesa do torcedor aos órgãos de defesa do consumidor.
- .....

(As Comissões de Educação Cultura e Esporte, e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 20/05/2009.